



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 003/2010.
DE 13 DE ABRIL DE 2010.**

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2010 DE 08 DE ABRIL DE 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2010, QUE **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2007 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS) E INSTITUI O PROGRAMA “LICENÇA-MATERNIDADE: SEIS MESES É MELHOR!” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Artigo 1.º Fica instituído no âmbito da Administração Pública direta, indireta e fundacional Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, o Programa “LICENÇA-MATERNIDADE: SEIS MESES É MELHOR!”, de prorrogação da licença-maternidade, possibilitando à servidora pública municipal gozar a referida licença por cento e oitenta dias.

Artigo 2.º - O artigo 105, caput, da Lei Complementar n.º 012/2007, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.105 – À servidora gestante será concedida licença-maternidade pelo prazo de cento e oitenta dias, mediante inspeção médica, com remuneração conforme previsto no artigo 100, deduzido o valor do salário-maternidade pago pela previdência social.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

Artigo 3.º - A prorrogação de que trata esta lei complementar será também garantida, na mesma proporção, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, desde que a criança tenha até um ano de vida, e, o artigo 107, inciso I, da Lei Complementar n.º 012/02007, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será assegurada licença, com remuneração conforme previsto no art. 105, pelo período:

I – de cento e oitenta dias, se a criança tiver até um ano de idade;

Artigo 4.º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito à percepção de seu vencimento integral.

Artigo 5.º - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta lei complementar, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser colocada e ou mentida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito à licença.

Artigo 6.º - Às servidoras que estiverem em gozo de licença-maternidade, por ocasião da publicação e entrada em vigor desta lei complementar, poderão solicitar a prorrogação de que trata o artigo 1.º, desde que o façam no prazo dentro do período da licença-maternidade em gozo.

Artigo 7.º - As despesas decorrentes da licença-maternidade adicional e da prorrogação da licença, bem como para o custeio com a contratação de servidores para a substituição das servidoras que gozarem da licença-maternidade de mais 02 (dois) meses, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e já vigentes, sendo suplementadas se necessário, podendo, ainda, ser aberto crédito adicional especial no orçamento vigente, o que também fica autorizado.

Artigo 8.º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Luis Bacalá Ribeiro
Presidente

José Ferreira de Matos
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob N.º003/2.010, ficará afixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.